

PROCESSO NR. 13149.000.017/88-30
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13149.000.017/88-30

FBC

Sessão de : 22 de março 1993
Recurso nr. : 102.253 - IRPJ EX. 1985
Recorrente : COMERCIAL MAGMAR LTDA
Recorrida : DRF - CUIABA - MT

ACORDAO No. 104.10.241

IRFF - PASSIVO FICTICIO

Não comprovada a existência do passivo declarado ao final do ano-base, é de se ter como omitidos os valores, incomprovados. (art. 180 do RIR/80). Valores porventura considerados comprovados já excluídos da tributação na decisão "o quo".

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL MAGMAR LTDA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de março de 1993.


LEILA MARIA SHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

VISTO EM EDSOM SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDIR FIRES DE AMORIM, ANTONIO LISBOA CARDOSO, IRACI KAHAN, CELIO SALLES BARBIERE JUNIOR, AUSENTE JUSTIFICADAMENTE os CONSELHEIROS CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MIGUEL RENDY.

PROCESSO NR. 13149.000.017/88-30

ACORDÃO NR.: 104.10.241

Em sua defesa protocolada em 10.06.88, fls. 62/63, argumenta em síntese: que no seu ramo (supermercado) é de costume o pagamento a prazo, das Notas Fiscais emitidas à vista, mediante cheques pré-datados, ou simplesmente assinado vale para o fornecedor, ficando sem disponibilidade para lançar os títulos efetivamente, foram pagos, com uma certa assiduidade sem ter o devido saldo disponível em conta, e esses saldos não foram contabilizados, demonstrando assim a dificuldade econômico-financeira por que passa; ocorreram também muitos cheques devolvidos, por insuficiência de fundo. Assim as efetivas liquidações só correram muito após as datas de liquidação constantes dos títulos. Conclui solicitando que seja considerado todo o valor apresentado pela empresa na conta fornecedores, para que possa haver uma maior liquidez do débito junto a Receita Federal, visto que a empresa tem muitos débitos em atraso, em todas as esferas. Juntou Certidões de protesto fls. 64/68, complementação da impugnação, fls. 69/70, cópias e vários documentos fls. 71/124.

Nos termos do despacho de fls. 302, "in fine" foi executada diligência fiscal, fls. 126. Em 38.04.88 a interessada apresenta, em resposta à intimação, anexados às fls. 128/300. As fls. 304/3-8, foi juntado termo de conclusão da diligência.

Contestação fiscal de fls. 310, é pela manutenção parcial da exigência, alterando o valor do passivo fictício para Cr\$ 204.666.753,00 e mantendo integralmente a penalidade.

A autoridade "a quo" considerou a ação fiscal procedente, em parte, em decisão, de fls 311/318, assim ementada:

"IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA.
Exercício de 1985 - Período-base de 1984.

PASSIVO FICTICIO/OMISSÃO-RECEITA/LUCRO OPERACIONAL.
Mantém-se a Omissão de Receita Caracterizada pela manutenção no Passivo de valores já liquidados dentro do período-base, até o limite da diferença não justificada e comprovada.

